



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

P A R E C E R J U R Í D I C O

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

CONTRATO: 20210080

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA E AUTO POSTO NORT EIRELI

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 - Relatório

Versam os autos acerca do requerimento da empresa AUTO POSTO NORT EIRELI, CNPJ/MF nº 33.598.500/0002-07, pleiteando o realinhamento do preço pactuado no Contrato Administrativo nº 20210080, cujo objeto é a aquisição de recarga de gás de cozinha, oxigênio medicinal, oxigênio para solda, vasilhame doméstico de gás de cozinha de 13Kg, cilindros de P45 novos e cilindros de 1M3 e 10M3 de oxigênios novos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Itaituba, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

A contratada suscita em seu pedido, que devido a ocorrência de majorações dos custos de aquisição dos itens, necessária a revisão do preço contratado inicialmente com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, para que não haja oneração excessiva à ora contratada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

Para tanto, a empresa interessada instruiu o requerimento com fundamento em expediente intitulado "AJUSTE DE PREÇO", subscrito por Consultor Comercial da Utragaz, Diário Oficial da União, Ato COTEPE/PMPF N° 13, página da ANP (Evolução dos preços de GLP (R\$/botijão de 13 Kg)), Gráfico da Evolução dos Preços de GLP - Pará, bem como, as Notas Fiscais n°s 000.161.481, 85207, 000.166.745, 86639, 000.171.052, 000059497, 000.173.164 e 88469, indicativas da alegada alteração dos preços dos insumos adquiridos junto à

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta consultoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

Por fim, constam dos autos:

- a) Memo SEMAD N° 0407/2021 (fl. 01);
- b) Justificativa do Secretário (fl. 02);
- c) Pedido de reequilíbrio econômico financeiro da contratada (fls. 03/04);
- d) Ajuste de preço (fls. 05/07);
- e) Diário Oficial da União (fl. 08);
- f) Ato COTEPE/PMPF n° 13 (fl. 09);
- g) Evolução dos preços de GLP (fl. 10);
- h) Gráfico de evolução dos preços de GLP - Pará (fl. 11);
- i) Notas Fiscais emitidas por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, REBELO IND. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA (fls. 17/24);
- j) Contrato n° 20210080 (fl. 12/16).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
D I C O M - DIRETORIA DE COMPRAS

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

De início, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993.

In casu, salienta-se que o objeto do contrato, derivado do processo licitatório nº 010/2021 na modalidade Pregão Eletrônico, é indispensável ao sadio desempenho da atividade pública, uma vez que possui como escopo o fornecimento de recarga de 13 Kg de gás e vasilhame doméstico (botija de 13 Kg) para suprir a demanda do Fundo Municipal de Saúde.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição "a quo", que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo nº 20210080 em 08/04/2021 e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que passou a adquirir os itens citados alhures a valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

De fato, é evidente que desde a data em que foi celebrado o contrato, em 08.04.2021, advieram alterações quanto ao preço do objeto contratual diante da instalação da Pandemia do COVID-19.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

Do contrato vigente é possível aferir que o Fundo Municipal da Saúde de Itaituba adquiriu por meio de licitação o item elencado alhures e desde o período da sua vigência até a presente data verifica-se que não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 57 da Lei 8.666/93, ou seja, o prazo de 12 (doze) meses, além do que existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea "d", inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

do contrato, com base no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.
Vejamos:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

**** Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;**

**** Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;**

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do preço dos gêneros alimentícios. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a)** elevação dos encargos do particular; **b)** ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; **c)** vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e **d)** imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, temos que a revisão de preço de gêneros alimentícios amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da "(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999).

Como bem demonstrou a contratada, houve um acréscimo dos custos inicialmente projetados. Os documentos anexos demonstram essa alteração de vetores, tal como presente nas notas fiscais evidenciando o relevante aumento do preço do item já elencados ao norte.

Sobreveio um incremento no custo, o que, de toda a sorte, não representa ganho remuneratório, apenas se manifestando como uma hipótese superveniente à realidade que se punha quando da celebração da avença entre as partes, sendo necessária à consecução do objeto do presente contrato - como medida de alcance da razoabilidade e equidade que devem pautar a atuação da Administração Pública - o restabelecimento da harmonia entre a contrapartida despendida (fornecimento de gêneros alimentícios) e os pagamentos consectários do acordo. Portanto, neste ponto, razão assiste à Requerente.

Foi verificado os acréscimos de valores atinentes ao custo dos itens apresentados pela contratada na ordem daquilo que descrevera a planilha acostada ao requerimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou notas fiscais de composição dos preços dos itens elencados ao norte, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, sendo imprescindível que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa contratada, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre os preços contratados.

Seguem as orientações desta consultoria jurídica para análise e consideração e posteriores providências cabíveis.

3 - Conclusão

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, esta consultoria **OPINA** pela concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com esboço ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 20210080, resultante do Processo nº 010/2021, firmado com a Empresa AUTO POSTO NORT GÁS EIRELI, quanto ao valor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
DICOM - DIRETORIA DE COMPRAS

dos itens nsº 010058 e 053082, em virtude da majoração do preço de revenda, condicionada à análise técnica do setor competente (Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal de Itaituba) quanto à composição dos custos apresentados às (fls. 03/11; 17/24), para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada com a revisão dos preços, conforme documentos acostados.

É o Parecer, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência de acatar ou não as sugestões apresentadas, devendo o mesmo, ser encaminhado e submetido à municipalidade.

Itaituba - Pará, 18 de outubro de 2021.

Atemistokhles A. de Sousa

OAB/PA 9.964